CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 96

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2022

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
27 / 09 / 22

O Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2022 que "***ALTERA AS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 1° e 2º DA LEI MUNICIPAL N° 2.699, DE 22 DE AGOSTO DE 1988 QUE AUTORIZA A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos (fls. 02 verso e 03), diversos documentos acerca do procedimento administrativo instaurado para a regularização da permuta (fls. 04/45), parecer da Procuradoria do Legislativo (fls. 47/53), parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pedindo diligências (fls. 56/57) e resposta às diligências (fls. 61/73).

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão solicitou, em seu parecer emitido em março de 2022, esclarecimentos ao Executivo Municipal acerca da propositura em análise, informações que foram prestadas em 30 de agosto de 2022 e, por este motivo, o projeto retornou à comissão para emissão de novo parecer.

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, inciso VI "a", da Lei Orgânica Municipal e no tocante à iniciativa, encontra-se resguardada pelos artigos 18 e 60 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei Complementar em análise, de acordo com o contido na justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, visa regularizar a permuta decorrente de desapropriação ocorrida no Município, uma vez que a permuta não pode ser efetivada em razão da ausência de informações detalhadas da descrição do imóvel desapropriado.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Set-2022-11:35-041584-1/2

Fls 37

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2022

Ao analisarmos a propositura em questão percebemos que a alteração da lei que versa sobre a autorização da realização da permuta visa incluir as informações detalhadas dos imóveis que foram permutados, bem como explicitar as responsabilidades relacionadas aos custeios das despesas cartorárias, respeitando-se, inclusive, a manifestação feita pelos interessados de que irão arcar com as despesas da lavratura da escritura a cargo do Sr. Elias dos Reis e outros.

Importante frisar que o interesse público está sendo observado e cumprido, posto que as alterações propostas visam apenas corrigir as omissões existentes na lei que autorizou a permuta para dar-lhe exequibilidade.

O parecer da Procuradoria do Legislativo foi favorável recomendando apenas a apresentação de emendas de técnica legislativa, o que esta comissão entendeu por bem acatar para melhor adequação do projeto, principalmente àquelas relacionadas as descrições dos imóveis a serem permutados, fazendo constar as informações presentes os registros imobiliários de fls. 35 e fls.42.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Fls

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2022

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.º003-E/2022, em anexo, 04 (quatro) emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 79

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2022

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2022

A Ementa do Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º e 2º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.699, DE 22 DE AGOSTO DE 1988, QUE AUTORIZA A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda n.º 002 ao Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2022

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

" Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal n.º 2.699, de 22 de agosto de 1988, que autoriza a permuta de bens imóveis e dá outras providências, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade identificado pelo lote n.º 13, da quadra nº 42, com área de 378,00 m² (trezentos e setenta e oito metros quadrados), conforme registro perante o Cartório do 2º Oficio de Imóveis da Comarca no Livro n.º 2-A, fls. 427-P, sob o n.º 64-427, dividindo e confrontando: pela frente, com a Rua Antônio Amaral em uma extensão de 14m; pelos fundos, por igual metragem, com parte do lote 12; pelo lado esquerdo, com a Avenida Rotariano Arão Bank, em uma extensão de 27m; e, pelo lado direito, por igual metragem, com o lote 14, com o imóvel de propriedade de Elias dos Reis e outros, com área de 210,00 m² (duzentos e dez metros quadrados), conforme registro perante o Cartório do 1º Oficio de Imóveis da Comarca no livro n.º 2-I, fls. 2.991, matrícula n.º 2.991.

Parágrafo único - A permuta tem por objetivo regularizar a situação dominial da área dada em permuta em decorrência da desapropriação do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 80

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-E/2022

bem imóvel utilizado em melhoria urbanística no Bairro Sagrado Coração de Jesus, conforme Decreto Municipal n.º 18/76."

Emenda n.º 003 ao Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2022

O art. 2° do Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º- O art. 2º da Lei Municipal n.º 2.699, de 22 de agosto de 1988, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º_ A permuta é pura e simples, ficando a despesa da escritura pública de permuta por conta do Senhor Elias dos Reis e outros, e os respectivos registros imobiliários por conta de cada parte permutante."

Emenda n.º 004 ao Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2023

O art. 3° do Projeto de Lei Complementar n.º 003-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE
27 / 09 / 22

Comunicado nº 245/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003-E-2022	Altera as redações dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.699, de 22 de agosto de 1988 que Autoriza a permuta de bens imóveis e dá outras providências.	Executivo

Gileinês da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681